



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511009-75.2010.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado MARIA DO CARMO RAMOS BONINA 004317/2010.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49380

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511009-75.2010.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: MARIA DO CARMO RAMOS BONINA 004317/2010

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio Claro contra Maria do Carmo Ramos Bonina para cobrança de IPTU e "PCM – PAV ASFALTICA" dos exercícios de 2006 a 2009, no valor de R\$ 3.272,24. Sentença de primeira instância reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a aplicação da Súmula nº 106 do STJ e a tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula nº 106 do STJ estabelece que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a prescrição. No entanto, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de interesse de agir, conforme tese do STF no Tema nº 1.184, devido ao baixo valor do débito e à falta de movimentação útil por mais de um ano.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento nº 2.738/2024 do CSM reforçam a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir. 2. A demora na citação não impede a extinção por falta de movimentação útil.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V.

CTN, art. 174.

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º e 3º.

Provimento nº 2.738/2024 do CSM, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 106.

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023.

STJ, REsp nº 1.102.431/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/12/2010, pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face de MARIA DO CARMO RAMOS BONINA, objetivando a cobrança de IPTU e “PCM – PAV ASFALTICA” dos exercícios de 2006 a 2009, no valor de R\$ 3.272,24.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/01/2011 (fls. 04), seguindo-se de citação por AR aos 14/03/2011 (fls. 11), ausente intimação do Fisco a respeito da diligência.

Em abril de 2024, sobreveio a sentença de fls. 12/14, proferida pelo MM. Juiz André Antonio da Silveira Alcantara, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 15/24, requerendo a reforma da sentença. Alegou, em síntese, a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude da incidência da Súmula nº 106 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem a apresentação de contrarrazões.

Intimada acerca da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, a Municipalidade deixou transcorrer o prazo para manifestação (fls. 31/32 e 34).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU e “PCM – PAV ASFALTICA” dos exercícios de 2006 a 2009, proposta em 30/12/2010, após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com o despacho que ordenou a citação proferido em 31/01/2011, interrompendo, destarte, o prazo prescricional.

Verifica-se que, após juntada do AR positivo em 2011, os autos ficaram paralisados sem a adoção de qualquer providência pelo Ofício Judicial até a prolação da sentença recorrida em agosto de 2024, não tendo sido realizada a intimação do exequente acerca do resultado da diligência.

Com isso, há de se considerar o teor da Súmula nº 106 do STJ que dispõe: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”, cuja aplicação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ pelo STJ.

Não obstante, tratando-se da cobrança de débito inferior a dez mil reais, sem movimentação útil há mais de um ano, a execução fiscal deve ser extinta de ofício por ausência de interesse de agir em face do baixo valor da execução fiscal, conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº

1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo

em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A propósito também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Verifica-se, ainda, que não houve violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, conforme já mencionado, considerando que a execução fiscal para a cobrança de débito equivalente a R\$ 3.272,24 foi ajuizada em 30/12/2010 e que não houve a localização de bens penhoráveis até o momento, deve ser extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Assim, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, mas por ausência de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)